



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 12/04/17
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 74 /2017-GAG

Brasília, 12 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera o artigo 61 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 105 / 2017
Folha Nº 01 *Paula*

SECRETARIA LEGISLATIVA 17Abr2017 16:14

Wenderson 701/14



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº (Autoria: Poder Executivo)

PLC 105 /2017

Altera o artigo 61 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O artigo 61 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor:

I – com deficiência;

II – que tenha cônjuge ou dependente com deficiência;

III – matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo;

IV – na hipótese do art. 100, § 2º.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 20% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial.

§2º Nos casos dos incisos III e IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho.

§3º O servidor estudante deve comprovar, mensalmente, a sua frequência escolar”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 105 / 2017

Folha Nº 02 Paula

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO
DISTRITO FEDERAL****Assessoria Especial**

Despacho SEI-GDF - CACI/GAB/ASSESP

Senhor Secretário Adjunto de Relações Legislativas,

Encaminho os expedientes, para análise e manifestação sobre a sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Conselho Seccional do Distrito Federal, no sentido de que o Governador do Distrito Federal encaminhe proposta de alteração da Lei Orgânica do Distrito Federal, no que tange ao tratamento dado ao servidor público que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

Atenciosamente,

CATIA MIHO TAKAHASHI DE AQUINO CARVALHO

Chefe



Documento assinado eletronicamente por **CATIA MIHO TAKAHASHI DE AQUINO CARVALHO - Matr.1668145-2, Chefe**, em 08/03/2017, às 17:47, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= 0983640 código CRC= 89B63728.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 2º Andar, Sala 205 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

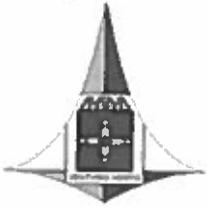
00410-00010231/2017-65

Doc. SEI/GDF 0983640

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 105/2017

Folha Nº 03 Paula

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO****Gabinete da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão**

- Ofício SEI-GDF n.º 95/2017 - SEPLAG/GAB

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2017

À Sua Excelência o Senhor

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal

NESTA**Ref.: Ofício nº 16/2017-GAB-CACI. Ofício nº 18/2017-GAB/CACI. ELO 96/2016.**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos ofícios em epígrafe, os quais versam sobre demanda oriunda da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Distrito Federal (OAB/DF), que trata sobre declaração de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da Emenda à Lei Orgânica nº 96/2016, que dispõe sobre horário especial para o servidor público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, encaminho manifestação da área técnica desta Pasta, consubstanciada no anexo Despacho SEI-GDF-SEPLAG/GAB/AJL/UNP.

Atenciosamente,

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS - Matr.0267083-6**, Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão, em 07/02/2017, às 19:10, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= 0932410 código CRC= C8B4C2CD.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 105/2017

Folha Nº 04 Paula

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70759-000 - DF - Fone @telefone_unidade@

00410-00010231/2017-65

Doc. SEI/GDF 0932410

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 105 / 2017

Folha Nº 05 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Unidade de Pessoal

- Despacho SEI-GDF - SEPLAG/GAB/AJL/UNP

Em atenção ao ofício 17/2016- GAB/CACI 0874916, que encaminha sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Distrito Federal no sentido de que o Governador do Distrito Federal encaminhe proposta de alteração da Lei Orgânica do Distrito Federal, diante da inconstitucionalidade da ELO 96/2016, entende-se que a decisão deve ser tomada de forma discricionária pelo Administrador.

No entanto, cumpre salientar que já houve recomendação do Ministério Público de Contas junto ao TCDF no mesmo sentido e que recentemente o Decreto nº 34.023/2012 foi alterado para trazer previsão semelhante, conforme artigo 42 a seguir transcrito:

Art. 42. É assegurado ao servidor público que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, horário especial de serviço, independentemente da compensação de horário, obedecido o disposto em lei.

§1º O pedido de concessão deste benefício será examinado em processo administrativo individual, por Junta Médica Oficial, e será instruído com os documentos comprobatórios do grau de parentesco, juntamente com a documentação médica assistencial da pessoa com deficiência.

§2º Faz-se também necessária a comprovação da necessidade do atendimento especial à pessoa com deficiência, que seja incompatível com o horário de trabalho do servidor, mediante parecer técnico fornecido pela instituição que estiver prestando o atendimento.

§3º Do processo deverão constar pronunciamento da chefia imediata do servidor e laudo da Junta Médica Oficial, bem como parecer conclusivo do Setor de Gestão de Pessoas.

§4º Nos casos de que trata o caput, a redução de carga horária é de até 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho. (Alteração dada pelo Decreto nº 37.610, publicado no DODF de 08/09/2016, p. 3 e republicado no DODF de 15/09/2016, p. 1).

Dessa forma, não se vislumbram óbices legais para o encaminhamento da proposta da OAB/DF, salientando-se que a sugestão já foi acatada pelo Grupo de Trabalho instituído para revisão da Lei Complementar nº 840/2011, que, caso aprovada, passará a ter redação semelhante à da ELO 96/2016.



Documento assinado eletronicamente por SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0268885-9, Chefe da Unidade de Pessoal, em 13/01/2017, às 14:12, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=0879583 código CRC= AD64EECD.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 105 / 2017

Folha Nº 06 Paula

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 105/17 que “Altera o artigo 61 da Lei Complementar nº 840, de 23 dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Cíveis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência** (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/04/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial